

PARECER Nº 793/2021

Processo: 8856/2021

Ementa: “PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PROCESSO 8856/2021) QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 793/2021

Processo: 8856/2021

Emenda Modificativa: nº 648/2021

Autoria: Vereadora Dr. Luiz Fernando

Assunto: emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar (processo 8856/2021) que dispõe sobre o pagamento de prêmio saúde Cuiabá aos servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providencias.

I - RELATÓRIO

O projeto trata de emenda modificativa nº 648/2021 altera a redação do inciso IV e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, do projeto de Lei Complementar nº 8856/2021.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

O autor propõe a seguinte emenda modificativa ao processo de autoria do Poder Executivo nº 8856/2021:

Art. 1º Fica modificada a redação do inciso IV e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar (Processo 8856/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º (...)

(...)

IV - Cedido a outro Órgão Público, Entidade ou Poderes Constituídos, tal como para outra repartição desta Administração Pública Direta e/ou Indireta Municipal, exceto Empresa Cuiabana de Saúde Pública; (NR)



§ 1º Os servidores públicos cedidos e/ou permutados de outro Órgão Público, Entidade ou Poderes Constituídos e da Administração Pública Direta e/ou Indireta Municipal, para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles servidores da área fim cedidos para prestação de serviços no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente farão jus ao recebimento do “Prêmio Saúde Cuiabá” mediante devido processo de cedência/permuta oficial, publicado em órgão de imprensa oficial. (NR)

§2º O servidor público em gozo de férias anuais bem como as servidoras em licença maternidade, farão jus ao recebimento do “Prêmio Saúde Cuiabá”, em sua integralidade. (NR)

Dessa forma o nobre vereador busca legislar sobre servidores públicos, plano de cargos e carreiras, regime jurídico de servidor publico, cuja competência recai sobre o Chefe do Poder Executivo senão vejamos:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Estabelece também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A propósito do tema o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente tem decidido, conforme a ementa do julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. C DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º da Lei n. 4.997/1994: mudança da denominação para Lei Complementar n. 57/1994. Modificação do título sem alteração do conteúdo da norma. Prejudicialidade afastada. 2. Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. Possibilidade do confronto da legislação impugnada com dispositivo constitucional não suscitado na inicial. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 4. Inconstitucionalidade material: inc. II do art. 37 da Constituição da República. Afronta à norma constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020).

EMENTA Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa. Disciplina diversa da legislação federal. Referendo da decisão liminar. 1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso, matéria atinente ao regime



jurídico dos servidores públicos do Estado. Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do **regime jurídico dos servidores**, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c, da CF). Precedentes. Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior. 2. A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” 3. Medida cautelar referendada. (STF - Pleno – ADI n nº 5091/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-041, Publicação 04/03/2015. Fonte: **sítio do STF. Informações disponíveis em: . Acesso em: 25 out. 2015, 16:17.** Grifo nosso)

Também o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VERSANDO SOBRE READEQUAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - MODIFICAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR PARA ESTENDER O BENEFÍCIO ESTIPULADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL A OUTROS SERVIDORES, MODIFICAR SEUS SALÁRIOS E REMANEJAR CARGOS PARA OUTROS NÍVEIS NA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA QUE DESNATURA O PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 9º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Conquanto seja permitida a elaboração de emenda parlamentar mesmo na hipótese em que a competência para apresentar o projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal, não pode o Poder Legislativo local, por meio de tal instrumento legal, desnaturar a essência do projeto de lei**



original e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura, aumentando seus salários e, conseqüentemente, as despesas públicas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 2. Nessa hipótese, por ofenderem o princípio da separação dos poderes e as normas do processo legislativo que obstam a elaboração de emendas em projeto de lei de competência privativa do Prefeito que impliquem aumento de despesa pública sem prévia definição orçamentária, previstos nos **arts. 9º, 167, parágrafo único, I e II, 190 e 195, parágrafo único, II e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso**, os diplomas legais impugnados, oriundos do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, devem ser extirpados do ordenamento jurídico pátrio, por padecerem do vício de inconstitucionalidade formal. **(ADI 8058/2011, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/02/2012, Publicado no DJE 09/03/2012).** [Destacamos]

Desta forma, a presente emenda viola os regramentos legais, e assim opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas**, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

– emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto (...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: **PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/12/2021 16:44

Checksum: **F1923CFA5A4162397C37E131319A2CAFA7D99931EDDDEA69E3A143E67EFA7BC8**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

